



JULIA MELISSA BENIGNO LOPES

VIOLÊNCIA DE GÊNERO:

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL

BACABAL – MA

2023

JULIA MELISSA BENIGNO LOPES

VIOLÊNCIA DE GÊNERO:

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL

Monografia apresentada ao curso de Direito
como pré-requisito para obtenção de título de
Bacharel em Direito da Faculdade Pitágoras.

Orientador: Prof.^a. Esp. Andresa Bertão

JULIA MELISSA BENIGNO LOPES

VIOLÊNCIA DE GÊNERO:

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL

Monografia apresentada ao curso de Direito
como pré-requisito para obtenção de título de
Bacharel em Direito da Faculdade Pitágoras.

Orientador: Prof.^a Esp. Andresa Bertão

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Xxxxx Xxxxx Xxxxx (Orientadora)
Faculdade Pitágoras

Prof.^a Xxxxx Xxxxx Xxxxx (Orientadora)
Faculdade Pitágoras

Prof.^a Xxxxx Xxxxx Xxxxx (Orientadora)
Faculdade Pitágoras

Dedico esse trabalho primeiramente à Deus, pois Ele quem me deu forças para continuar essa caminhada, à minha família que é meu alicerce, mas quero em especial dedicar a minha a minha mãe Francisca Das Chagas, que sempre acreditou na minha capacidade e para todos aqueles que vêm me ajudando e fortalecendo.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, por ter me dado a dádiva de viver, por me ajudar a ser forte o suficiente para ultrapassar todos os obstáculos que encontrei ao longo do curso.

Aos meus pais e as minhas irmãs, que nunca me permitiram desistir e sempre me motivaram, que compreenderam a minha ausência em virtude de dedicar meus dias a esse curso que sempre foi meu objetivo, por estarem sempre me acolhendo nos momentos mais difíceis.

Agradecer também a minha orientadora pelo apoio a direção dada ao decorrer do trabalho, aos meus professores pelos ensinamentos que me permitiram ter melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

A minha amiga de curso, que tem me acompanhado todos os dias e também tem me ajudado no decorrer desse curso, pois só ela entende como tem sido a luta, que convive comigo e divide horas de estudos e conhecimentos, muito obrigada.

Meus mais sinceros agradecimentos a todos estes, pois não me permitiram desanimar, muitos menos desistir, que me ajudaram nessa jornada magnífica.

RESUMO

A violência doméstica no Brasil é um tema muito debatido nos dias contemporâneos e continua chamando atenção sobre os números de casos apresentados pelos órgãos responsáveis. O presente estudo, trata-se de uma revisão de literatura de caráter descritivo-qualitativo desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas nas seguintes bases de dados: Instituto Data Senado, Ministério da Saúde, Google Acadêmico, Scielo, Livros, Revistas. Tem como base a seguinte problemática: quais as medidas de enfrentamento apresentadas na Lei nº 11.340/06 e os motivos que levaram ao aumento da violência durante o isolamento social? Assim, limita-se a estudos publicados nos últimos anos, tendo como justificativa o crescimento alarmante da violência contra a mulher no período do isolamento social. Desse modo, foi possível concluir que, de acordo com a situação alarmante da violência contra a mulher, demonstra-se a necessidade de novas pesquisas considerando que a temática possui grande relevância, embora a lei Maria da Penha seja eficaz às pessoas violentadas, sabe-se que ainda apresenta um índice muito alto de violência. Contudo, as informações contidas nesse estudo poderão sofrer mudanças, para tanto é aconselhável que o leitor revise na literatura pesquisas atualizadas.

Palavras-chave: violência doméstica; Lei nº 11.340/2006, violência contra a mulher na pandemia.

ABSTRACT

Domestic violence in Brazil is a much debated topic nowadays and continues to call attention to the number of cases presented by the responsible bodies. This study is a descriptive-qualitative literature review developed through bibliographic research in the following databases: Instituto Data Senado, Ministry of Health, Google Scholar, Scielo, Books, Magazines. It is based on the following problem: what are the coping measures presented in Law No. 11.340/06 and the reasons that led to the increase in violence during social isolation? Thus, it is limited to studies published in recent years, having as justification the alarming growth of violence against women in the period of social isolation. In this way, it was possible to conclude that, according to the alarming situation of violence against women, the need for further research is demonstrated, considering that the theme is of great relevance, although the Maria da Penha law is effective for abused people, you know. It still has a very high rate of violence. However, the information contained in this study may undergo changes, so it is advisable that the reader review updated research in the literature.

Keywords: domestic violence; Law nº 11.340/2006, violence against women in the pandemic.

LISTA DE ABREVIATURAS

CEDAW – Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

OMS – Organização Mundial da Saúde

OEA – Assembleia Geral da Organização de Estados da Américas

ONDH – Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

LISTA DE QUADRO

Quadro 1 – Tipologia de violência	26
Quadro 2 – Registro de violência referente ao ano de 2021.....	33

LISTA DE GRÁFICO

Gráfico 1 – Registos de violência no Brasil.....	28
---------------------------------------------------------	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Gráfico de registros de violência referente ao ano de 2021.....	32
-----------------------------------------------------------------------------------	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. RAÍZES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	15
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: DIREITOS SOCIAIS.....	20
3. TIPOS DE VIOLÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	25
4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE PANDEMIA DA COVID-19.....	30
5. REGULAMENTAÇÕES CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	33
5.1 EFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/06.....	37
6. A CIFRA NEGRA NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	45
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica no Brasil é um tema muito debatido nos dias contemporâneos e continua chamando atenção sobre os números de casos apresentados pelos órgãos responsáveis. No entanto, é muito difícil discorrer sobre essa temática devido a sua alta complexidade, considerando as mais diversas maneiras e motivos de execução, mais complicado ainda diante da quarentena promovida pela chegada de um grande surto coletivo derivado da pandemia do Covid-19.

Deste modo, o presente estudo visa expor as possíveis causas da violência dentro e fora de casa especificando os principais pontos de ordem econômica, política e educacional dentro da sociedade, bem como destacar as medidas propostas pela Lei nº 11.340/06. Desta forma, pretende-se distinguir cada um dos fatores culturais, sociais e religiosos que levaram ao aumento da violência doméstica durante o período da quarentena, destacando os tipos de violência contra a mulher e quais consequências são geradas a vida dessa vítima, assim como meios e formas de denúncias.

Sabe-se que a violência no geral é um grande desafio para as Políticas Públicas, quando limita o público alvo e tem-se ataque contra mulheres o problema é bem maior. No Brasil, vários métodos e estratégias são criados para garantir o direito das mulheres a fim de amenizar a violência doméstica, a exemplo, temos a criação da Lei Maria da Penha que engloba mecanismos para controlar e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Logo, o estudo se norteia pela seguinte problemática: quais as medidas de enfrentamento apresentadas na Lei nº 11.340/06 e os motivos que levaram ao aumento da violência durante o isolamento social? Diante disso, é importante ressaltar que não se sabe exatamente como e onde a violência contra a mulher se originou.

Portanto, corresponde a uma revisão de literatura de caráter descritivo-qualitativo desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas nas seguintes bases de dados: Instituto Data Senado, Ministério da Saúde, Google Acadêmico, Scielo, Livros, Revistas. Assim, sendo uma pesquisa limitada em estudos publicados nos últimos

anos. Tendo como principais descritores: violência doméstica; Lei nº 11.340/2006, violência contra a mulher na pandemia.

Desse modo, o presente estudo justifica-se pelo crescimento alarmante da violência contra a mulher no período do isolamento social onde será feita uma análise acerca da Lei nº 11.340/2006, tida atualmente como uma das mais importantes, uma vez que tem ajudado muitas mulheres que buscam justiça e medidas para que haja diminuição da desigualdade entre os gêneros, buscando medidas que cesse a violência doméstica, mostrando a importância da justiça, do direito penal e da Lei Maria da Penha.

2. RAÍZES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência é culturalmente determinada, pois existem grupos de dominação que se sobrepõem sobre outros, segundo a sua formação cultural e crenças (WALTERS; PARKE, 1964). Ao estudar sobre a violência contra a mulher ao longo do tempo, é substancial entender que tal fenômeno ocorreu em processo contínuo que envolve diversos setores da sociedade, bem como sua estruturação política e cultural.

A partir disso, entende-se como violência, os comportamentos que foram sendo construídos e ocasionaram danos físicos, emocionais, patrimoniais, sexuais e psicológicos. Seja por coerção, ameaça, privação de liberdade, crimes passionais, violação, abusos, feminicídio, relacionamentos abusivos, a violência contra as mulheres tem diversos desdobramentos e possui raízes históricas.

A chamada Revolução Sexual (10.000 a 4000 aC), cuja ocorrência foi durante o período da Pedra Lascada, ocasionou novas posições no *status* das mulheres perante a sociedade. Nessa época, antes do surgimento da agricultura e estabelecimento do sedentarismo, houve divisão dos papéis que seriam desempenhados por homens e mulheres. Entretanto, a figura masculina ainda não detinha privilégios, mas sim a mulher ocupava papel de destaque, uma vez que estava responsável pela reprodução e criação dos filhos (VICENTINO, 1997).

Sob esse viés, foi natural que o matriarcado surgisse na vida dos povos nômades, visto que ainda não havia técnicas de cultivo, o que tornava imprescindível que os homens saíssem em busca de alimentos e sob as mulheres recaísse a responsabilidade de criar os filhos, que cresciam com a ausência dos pais (OSÓRIO, 2002). As relações familiares desses povos primitivos estavam organizadas na forma de matriarcado e o papel do pai na reprodução não era reconhecido tal como na sociedade moderna.

Quando os seres humanos estabeleceram o sedentarismo, por meio da invenção do arado e conseqüentemente agricultura, a sociedade tornou-se, então, um sistema patriarcal. Nesse momento da história, o homem percebeu seu papel na reprodução humana, então a opressão em desfavor das mulheres começou a aparecer. Estas dependiam de ordens do chefe da família – o homem – para garantir

a propagação de sua descendência e propriedade. Nesse sentido, com o surgimento da propriedade, ocorre o "fracasso histórico do gênero feminino" e a divisão de tarefas, na qual a mulher fica especializada nas funções de criação dos filhos e no cuidado do lar, tornando-se, assim, mais distante das funções sociais, isto é, daquelas fora do seio familiar.

Na cultura grega, por sua vez, os relacionamentos desempenhavam funções reprodutivas (OSÓRIO, 2002), de modo que o amor das mulheres era tolerado e estimulado porque era considerado uma expressão de alto senso de condições humanas. Em Atenas, por exemplo, os direitos das mulheres eram mínimos, mesmo aquelas que ocupavam posições sociais elevadas, visto que as mulheres não podiam participar da vida política. Em outras civilizações, a exemplo dos Hindus, era costume pôr fogo na mulher quando marido morria - tal prática perpetuou-se até o século XIX, quando desapareceu.

Durante o período feudal, as pessoas tinham controle severo sobre suas esposas, especialmente quando estavam ausentes por um longo tempo, guerreando. A origem da palavra família (*famulus*) refere-se ao servo ou escravo, que indica que a família é um grupo de escravos ou criados de um mesmo indivíduo (SANTIAGO; COELHO, 2007).

Durante o Iluminismo e o Renascimento, havia uma nova sociedade e teoria política, mas isso não forneceu a inclusão das mulheres na esfera pública. Pelo contrário, havia a defesa de que o homem era biologicamente um feto que havia realizado seu pleno potencial, a partir da narrativa de que o sêmen, por ser quente, era dotado da vitalidade própria do homem. Dessa maneira, se não houvesse esse calor desde a infância, a figura masculina recairia em um estado de indiferença – que era creditada às mulheres (BROWN, 1990). Foi nesse período em que a mulher começou a problematizar o papel da figura masculina pela primeira vez.

No Brasil, por sua vez, no período colonial, a masculinidade delineia a relação entre gênero, vez que o machismo era presente em alto grau. Durante esse período, as mulheres que vinham da Europa para formar colônias no território brasileiro foram consideradas meras reprodutoras das famílias. No entanto, a quantidade de mulheres era muito menor que a de homens. Como os comerciantes preferiam negociar escravos do sexo masculino, os africanos foram comprados e vendidos em uma

pequena quantia porque eram considerados mais fortes. As mulheres, por sua vez, eram abusadas sexualmente pelos colonizadores para satisfazer suas diversões extrapatrimoniais. Já o destino das mulheres brancas, era se tornar a mãe da família de elite colonial. Assim, de maneira geral, as mulheres do período colonial eram dependentes, mas havia diferenças de acordo etnia e situação econômica.

As famílias da colônia tinham a subsistência baseada na produção de alimentos e eram dependentes de mão de obra para auxiliar no trabalho, por isso era comum o hábito de as famílias serem grandes e as mulheres terem muitos filhos, em grande parte para sobreviver. Isso significava, em muitos casos, que elas ficavam sobrecarregadas devido ao fato de estarem responsáveis não somente pela gestação, como também pela criação de uma grande quantidade de filhos. Para as mulheres que viveram sob o regime de escravidão, a situação também era de extrema opressão, pois muitas suspendiam o aleitamento de seus próprios filhos para amamentarem os filhos de seus senhores.

Conforme Mauad (2002, p.234), era costume dos senhores que abusassem de suas escravas e, quando estas geravam filhos destes, tinham que ser mantidas de maneira hipócrita pela sociedade. Essa violência era considerada normal, inclusive para os juristas da época.

Na época do Império Brasileiro, no século XIX, o adultério começou a ser punido pelo Código Criminal em 1830, com ênfase à fidelidade feminina. Nele, a esposa que adulterasse seria presa por um a três anos, além de cumprir com trabalhos forçados (ENGEL, 2005). Portanto, caso está fosse infiel, estaria afrontando os direitos de seu marido e insultando-o (ELUF, 2003).

O surgimento do século XX foi marcado por muitas mudanças sociais, também procurando a liberdade da figura feminina em maior extensão, e a aplicação da Primeira Constituição, de 1891, na qual o surgimento do sufrágio universal foi debatido (HAHNER, 1981). Porém, ainda assim, o poder de decidir era unicamente dos homens, pois no seio da família, cabia ao pai tomar decisões pela mulher e pela filha solteira e, quando esta casava, continuava submissa ao seu marido – o direito jurídico e as normas ainda não reconheciam a liberdade pessoal das mulheres.

Segundo Alves e Pitanguy (1995), as mulheres buscam espaço na sociedade há muito tempo, mas, devido a preconceitos e costumes, tiveram que lutar em uma sociedade masculina para defender seus pensamentos e direitos:

“A família, que possui funções produtivas, privatizou-se, construindo-se um mundo “feminino, ” privado, da casa, que veio a se colocar como oposto ao mundo público, da rua, que se tornou masculino nas práticas, na ideologia e no imaginário social. As mulheres passaram a ser definidas socialmente segundo a ausência de requisitos necessários para esse mundo público ao qual não tinham acesso (VAITSMAN, 2001, p.14).”

Naquela época, uma mulher deveria ser uma pessoa que defendia sua família no modelo da sociedade e isso a privou de muitas coisas. Sua vida estava restrita a cuidar de seus filhos, maridos e famílias, sempre se tornando superiores no campo da família.

Atualmente, a violência contra a mulher é preocupação de âmbito internacional, sendo pauta de assuntos a serem estipulados como meta a ser atingida, por exemplo, na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, integrando o 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, intitulado como “Igualdade de gênero”. Tal preocupação advém de uma árdua luta travada ao longo da história da humanidade, fruto de trabalhos incansáveis de movimentos feministas ou não, que promoveram discussões sobre o papel da mulher na sociedade e a conquista de direitos iguais.

Embora, nos dias contemporâneos haja direitos legalmente garantidos, como poder votar, aprender e escolher estradas dentro do escopo da sociedade capitalista, as mulheres ainda enfrentam obstáculos diários. Como mencionado anteriormente, além do acúmulo de trabalho dentro e fora de casa, a violência das mulheres ainda está no ambiente doméstico, público e comumente é tolerada pela sociedade.

Minc (2001), argumenta que são muitos os casos de assédio sofridos por colegas e chefes no trabalho. Por conseguinte, essas mulheres acabam sofrendo perseguição e demissão. Nesse caso, a qualidade de educação que elas recebem acaba tornando-as mais fragilizadas, vez que as mulheres de baixa renda e/ou pouco grau de instrução são as que mais sofrem:

“O assédio sexual exercido pelos homens sobre as mulheres é consequência da dominação sexual que os homens têm exercido sobre as mulheres desde

o advento do patriarcalismo. Essa dominação iniciou-se há muitos séculos e é denominador comum nas sociedades patriarcais, independente dos regimes políticos e das etnias presentes (MINC, 200, p.65).”

Historicamente, a violência afetou todos os departamentos da sociedade, uma vez que é um fenômeno multidisciplinar. Portanto, em vista da palavra da violência, possui várias propriedades e usos em muitos ambientes sociais (SANTIAGO; COELHO, 2007). Toda análise abrangente da violência deve primeiro definir várias formas para promover sua mediação científica. A propósito, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência, como abuso físico ou de poder contra outra pessoa, que pode causar dor, morte e danos.

O uso da expressão “poder” leva a incluir a negligência ou atos de omissão, além de atos violentos mais óbvios de execução propriamente dita. Por exemplo, pode-se pensar que a palavra violência pode ser usada para assassinar e abusar, seja emocional, verbal ou psicológica. No campo do casamento, ela comumente é evidenciada por meio de abuso, coação e proibição de buscar ajuda ou obter cuidados médicos, o que faz com que as mulheres tenham suas aspirações coibidas, direitos violados e se isolem socialmente.

Portanto, salienta-se destacar que a violência é um problema social. E, por não ser objeto de nenhum departamento específico, tornou -se um termo ligado à aspectos de saúde pública, porque está relacionado à qualidade de vida, visto que afeta o corpo - tanto pelos danos físicos, quanto psicológicos e morais (MINAYO, 2004), ao campo do direito, no que tange à elaboração e cumprimento de políticas públicas, e também de todos os ramos de estudos. Mesmo agora, quando realmente retorna-se à violência como um enorme problema social, tal problemática não encontra um canal de publicidade apropriado e frutífero: ainda não há um lugar social e campo de intervenção, com saberes que o reconheçam como objeto próprio, como seu alvo atuação e estudo (SCHRAIBER; OLIVEIRA, 1999). Assim, pode-se dizer que, se não houver reconhecimento e definição de seu *status* no campo científico, será difícil relatar, expor seus detalhes e promover mudanças efetivas no escopo social (SCHRAIBER; OLIVEIRA, 1999).

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: direitos sociais

Diante dos valores de alguns sistemas patriarcais, as mulheres começaram a questionar o machismo nas relações matrimoniais. Com os movimentos feministas e mudanças políticas avanços incipientes foram alcançados. No entanto, ainda era necessário haver muita evolução e estratégias para adoção de medidas sociais e políticas para lutar contra a violência contra as mulheres.

A dignidade humana e princípio da isonomia foram elencados de forma mais forte com o advento da Carta Magna de 1988, que é um marco histórico importante nos direitos e garantias básicos do Brasil, especialmente nas questões de gênero e dos direitos humanos, pois sua elaboração contou com ajuda da mobilização e das reivindicações de várias mulheres. Desde então, a realização desses direitos tem alcançado tanto avanços como retrocessos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu Art. 5º, o princípio da isonomia, garantindo igualdade expressa entre homens e mulheres:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988)

Entretanto, antes que a Constituição de 1988 fosse promulgada, as mulheres casadas precisavam pedir autorização de seus maridos para trabalhar, porque o Código Civil Brasileiro de 1916 abarcava situações nas quais a mulher ainda era uma figura frágil e dependente de seu cônjuge. Nele, a família patriarcal, de modelo tradicional, na qual a mulher era submissa ao marido, ainda era vigente.

Na evolução da democracia e do estado de direito, as mulheres brasileiras conquistaram o voto somente no ano de 1932, entretanto, ainda havia muito a avançar na caminhada na defesa de seus direitos mulheres.

No âmbito do trabalho, as mulheres não tinham direitos até o estabelecimento da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943 e a criação da Lei nº 4.121 em 1962, que instituiu o Estatuto da Mulher Casada, que trouxe, em seu corpo, e em especial no Artigo nº 246, independência da mulher frente a seu marido no que diz respeito ao trabalho. É digno de ênfase em alguns pontos importantes dos direitos das mulheres

brasileiras. Por sua vez, a Constituição em 1946 consolidou e rejeitou qualquer diferença salarial entre idade, raça, nacionalidade, gênero ou status de casamento. Portanto, reiterou valores, obrigações e direitos internacionais e também enfatizou essa demanda (ALVES; FARIAS, 2020).

Em seu Artigo nº 226, consagrou que a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Este garante a assistência familiar da fusão de todos, de modo a criar mecanismos no contexto de seus relacionamentos para conter a violência, como posteriormente na Lei Maria da Penha, mesmo que na prática o aparato legislativo acabe não sendo o suficiente para coibir atos de violência.

A Constituição também propôs a proteção no mercado de trabalho por meio de incentivos específicos e fornecidos por lei, como estabelecer 120 dias de licença de maternidade. Desde a promulgação do texto constitucional, algumas garantias pessoais foram estabelecidas, principalmente no que tange ao escopo trabalhista. Segundo Silva (2019, p. 03), esses esforços têm "objetivos específicos, como a diferença nas diferenças salariais causadas por sexo, idade ou status de casamento, e também fornecem às mulheres grávidas os danos à sua respectiva compensação". Vale ressaltar que o artigo 372 do CLT envolve especificamente regras especiais para proteger o trabalho das mulheres.

De acordo com Cortes e Rodrigues (2006, P. 37) houveram mudanças importantes entre as relações de trabalho das mulheres:

“A CF/88 proibiu a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX e CLT/1943, art. 5º). Devido à grande discriminação e abusos cometidos contra as mulheres no mercado de trabalho, Legislação posterior proibiu a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho (BRASIL, 1995).”

Por ter sido elaborada após o regime militar, a Carta acolheu diversos grupos minoritários, incluindo a luta feminina pela conquista da igualdade de direitos e deveres. Portanto, aparentemente há tutela constitucional a esse grupo minoritário que têm previsões incluídas no Tratado de Direitos Humanos, que fornece uma boa e necessária atualização legal, porque se entende que essas necessitam ter como reconhecida a isonomia perante a sociedade. Portanto, de acordo com Leonardo

Zanini (2011, p. 266), isso está ligado à dignidade humana - princípio base da República Federativa do Brasil - e aos direitos de personalidade:

“A Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 é considerada pelos estudiosos do tema o ponto de virada da participação feminina no Parlamento brasileiro. Não apenas o número de congressistas do sexo feminino estabeleceu uma marca inédita na história do País, como também a quantidade e a qualidade das proposições apresentadas pelas deputadas constituintes não encontram paralelo na história pregressa da política brasileira. (SOUZA, 2018, Pág. 08).”

Dessa maneira, é notável que o texto constitucional buscou proteger os direitos fundamentais imprescindíveis ao ser humano. Ademais, a igualdade requerida pelas mulheres é tratada internacionalmente, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica.

Com esse feito, as mulheres puderam, finalmente, se beneficiar da reforma agrária do país pela primeira vez e ter os mesmos direitos em termos de seguridade social.

Em relação à Previdência Social, após a Emenda da Constituição 103 de 2019, a Constituição garante que, no sistema geral de seguridade social, as mulheres terão aposentadoria com sessenta e dois anos, resguardado o tempo de contribuição mínima:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (Art.201, §7, I, CF/88)”

Sob a esfera do serviço militar, as mulheres são isentas da obrigatoriedade, em período de paz, entretanto possuem a faculdade de optar por ocupar funções dentro do militarismo. Ademais, relação às políticas urbanas ou propriedade, a Constituição de 88 determina que o título do domínio e a franquia do nome e uso do domínio receberão homens ou mulheres, ou ambos:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem

oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Em relação às entidades familiares, a Carta Constitucional reconhece a união estável de homens e mulheres, bem como entre os diversos gêneros existentes, visto que não exclui a união homoafetiva. Dessa maneira, foi concedido às mulheres a igualdade de direitos na sociedade conjugal também.

Portanto, é certo que, mesmo que a igualdade formal entre o gênero concebido na Constituição Federal em 1988, depois de mais de trinta anos desde sua promulgação, ainda existe diferenças na realidade material da experiência das mulheres, especialmente aquelas direcionadas às diferenças em sua realidade material estão envolvidas na economia.

Embora muitos direitos tenham sido conquistados nos últimos anos, especialmente na Constituição de 1988, é possível analisar os desafios que as mulheres enfrentam na realidade do Brasil, como a própria cultura, falta de comunicação e instruções. Além disso, os contratempos legislativos dos interesses políticos representados pela Lei nº 13.467/17 – Lei da Reforma Trabalhista, parecem ter melhorado, mas, de fato, vários direitos foram eliminados pelo longo processo de encontrar essas garantias.

Sob esse viés, apesar da elaboração de leis que promoveram mais igualdade às mulheres, seja estabelecida na Constituição ou em legislações suplementares, a figura feminina ainda tem um senso de insegurança para essa proteção de especificação, porque geralmente enfrentam dificuldades e supressão ao exercer seus direitos.

Enfatiza-se que casos de violência doméstica, abusos e violações das mulheres dos direitos das mulheres ainda são preocupantes e aumentaram significativamente (GUEDES, 2019). Ao longo do tempo, os dados mostram que, devido à baixa eficiência atual e à ação insuficiente do poder público, é necessária uma maior proteção dos direitos elencados em lei por parte dos entes públicos e da sociedade como um todo, pois, caso essa problemática continue ocorrendo, haverá total ineficácia social dos direitos das mulheres.

Guedes (2019) aduz que, a partir desse tipo de ineficácia social, o sentimento causado pelos cidadãos, especialmente nas mulheres, é de que apenas haverá proteção normativa se houver pressão, como resposta ao impacto social, não havendo, de fato, efeito real, uma vez que o governo não fornece condições substanciais para as mulheres que sofrem violência, como acompanhamento com o setor psicossocial, de saúde, jurídico e de segurança. Dessa forma, é preciso fazer mudanças profundas e céleres para tratar de problemas culturais que colocaram as mulheres em situação de inferioridade, a fim de alcançar respeito e tolerância e luta pacífica.

Portanto, é óbvio que é necessário garantir a maior proteção e eficácia dos direitos das mulheres e fornecer as condições necessárias para sua segurança, dignidade, tolerância e independência e coibir as diversas formas de violência. Portanto, a busca de uma mudança cultural pode mudar o comportamento social e causar inovação legislativa.

3. TIPOS DE VIOLÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Contextualizando de forma geral, a violência é definida pela OMS como qualquer ato de agressão ou negligência a um indivíduo ou grupo. É uma problemática que faz parte da experiência humana praticada no mundo inteiro executada de diversas formas e todas elas podem ser prejudiciais (NETTO, 2014).

“O uso intencional da força física ou poder, como ameaça ou real, contra si mesmo, a outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha alta probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, transtornos de desenvolvimento ou privação (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2002, p. 5).”

Para Heise (1994), a violência é definida como:

“Um fenômeno extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de poder baseadas no gênero, na sexualidade, na autoidentidade e nas instituições sociais” e que “em muitas sociedades, o direito (masculino) a dominar a mulher é considerado a essência da masculinidade” (Heise, 1994: 47-48)

Alguns estudiosos destacam que a violência é fruto principalmente da desigualdade social sendo uma das principais causas de morte de pessoas (DAHLBERG, 2006). Desta maneira, é importante frisar que o termo agressão não se limita apenas a um grupo ou comportamento, mas estende-se a todo ato que seja capaz de denigrar o estado físico ou psicológico de alguém. Ou seja, atinge homens, mulheres, crianças e idosos, independente do gênero, idade, etnia (UNIVERSA, 2022).

No que tange a respeito das razões para esta prática, cabe enfatizar que não existe uma única causa. Entretanto, dependendo do tipo de violência pode-se destacar por parte do agressor: ciúmes; drogas/vícios; racismo/preconceito; vulnerabilidade; baixa condição financeira, entre outros.

Em vista disso, quanto aos seus tipos característicos é possível classificar: violência autodirigida; violência interpessoal; violência coletiva.

- Violência autodirigida: conhecida como violência autoprovocada ou infligida. É quando comporta pensamento suicidas, autoagressões, automutilações; em outras palavras, o agressor é a própria vítima.

- **Violência interpessoal:** também nomeada como violência intrafamiliar, dá-se quando as ações submetem aos parceiros íntimos ou membros da família, debilitando o bem-estar, a plenitude psicológica e física acometida dentro ou fora de casa praticada por pessoas que mantem uma relação afetiva podendo ser ou não de laço sanguíneo. Ou seja, é um tipo de violência praticada dentro ou fora do lar atacando pessoas do ciclo de convivencia podendo esta ser ou não do ciclo sanguíneo, como por exemplo, secretária doméstica. (CEVS,2021)
- **Violência coletiva:** é qualquer tipo de violência física, verbal e psicológica praticada por grupos de indivíduos. Essa classificação ainda pode ser usada em casos de terrorismo, racismo, entre outros (KLEVENS, 2021).

Diante das características, o quadro 1 apresenta a tipologia da violência bem como seus breves conceitos.

Quadro 1 – Tipologia da violência

VIOLÊNCIAS	CONCEITO	FORMAS PRATICADAS
PSICOLÓGICA	É toda e qualquer ação que pode causar problemas de autoestima, à identidade de alguém ou ao desenvolvimento pessoal ou profissional, Degradando ou controlando ações, comportamentos, crenças e decisões do outro.	Xingamentos, chantagens, humilhações, desvalorizações, perseguição, ridicularização, manipulação, proibição de sair, arrumar, trabalhar, estudar.
SEXUAL	Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. em outras palavras, forçar a ter relações sexuais quando não quer, ou	Estupro; obrigar a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa; impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar; forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação; limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, fazer olhar imagens pornográficas quando não

	quando estiver dormindo, ou sem condições de consentir.	quer; obrigar a fazer sexo com outra (s) pessoa (s).
FÍSICA	Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal do indivíduo.	Bater, espancar, empurrar, atirar objetos, sacudir, morder, puxar cabelos; mutilar, torturar; usar arma: como faca ou ferramentas de trabalho, ou de fogo;
PATRIMONIAL	Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.	Controlar dinheiro; deixar de pagar pensão alimentícia; destruição de documentos pessoais; furto, extorsão ou dano; estelionato; privar de bens, valores ou recursos econômicos;
MORAL	É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.	Fazer comentários ofensivos; humilhar publicamente; expor a vida íntima, inclusive nas redes sociais; acusar publicamente de cometer crimes; inventar histórias e/ou falar mal.

Fonte: tjtj.jus.br

Segundo Kashani e Allan (1998), cada tipo de violência gera uma consequência, por vezes, permanente por toda a vida do padecedor. Desta forma, os autores destacam que esse ato criminoso pode acarretar prejuízo no desenvolvimento físico, social, moral, emocional e afetivo; ocasionando contusões, hematomas,

inflamações, ou seja, uma continuidade de efeitos negativos na vida da vítima (DA FONSECA, 2006).

Os autores citados ainda afirmam que as pessoas violentadas carregam, de alguma forma, traumas como: insônia, pesadelos, falta de concentração, insegurança, dificuldade em estabelecer relações de confiança, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos, como o abuso do uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio (GIFFIN, 1994). Portanto, compreende-se o quanto a agressão é prejudicial para vida humana.

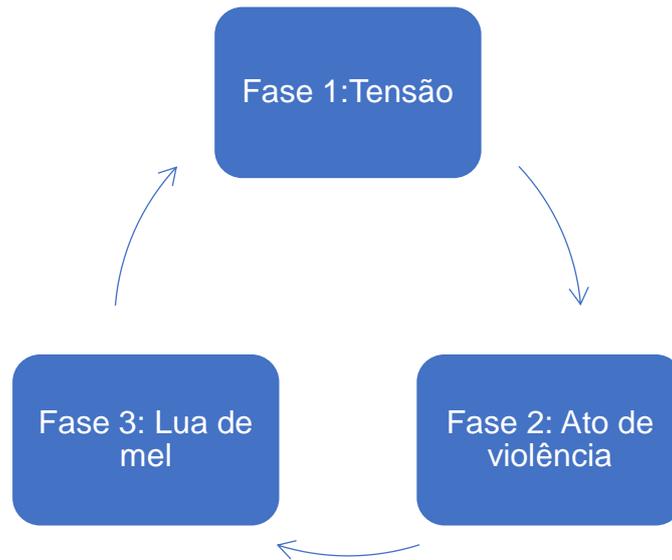
De acordo com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), no Brasil durante o ano de 2019, 35.452 pessoas sofreram algum tipo de agressão. Conforme detalhado no gráfico 1: (IBGE, 2019)

Gráfico 1 – Registros de Violência no Brasil



Fonte: sidra.ibge.gov.br

Assim, considerando todos os aspectos característicos da violência e sua complexidade, o Instituto Maria da Penha destaca um ritual para esta prática por parte do agressor. Desta forma, tem-se as fases do ciclo demonstrado no esquema abaixo:



Desse modo, a fase 1 é classificada como aumento da tensão, ou seja, é o momento da intimidação associada a ameaças e insultos do agressor para com a vítima. Na fase 2, é quando o mesmo parte para o ataque físico, ou seja, nessa fase o acometedor bate, atira objetos que possam machucar e é nessa fase também que entra a agressão sexual; e por fim, a fase 3, é quando o culpado se demonstra arrependido e começa a fazer promessas da não repetição de seu mau comportamento.

Logo, estima-se que pode haver erros nos dados apontados pelo IBGE no gráfico 1, considerando que muitas pessoas vítimas de agressão se omitem a denunciar, a expor o problema na sociedade, muitas vezes por medo, vergonha, constrangimento. E é nessa circunstância que o agressor constrói uma imagem de parceiro perfeito.

4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE PANDEMIA DA COVID-19

Como já visto, a violência pode ser praticada de diversas formas. Seguindo o objetivo do presente estudo, a violência contra mulher ocorre principalmente dentro de casa através de seus parceiros, parentes ou pessoas próximas. Entretanto, não significa que esse crime acontece somente em seus lares residenciais, portanto, pode ser acometido no trabalho, na rua, escola, entre outros (FONSECA, 2012).

Compreende-se que violência é toda e qualquer ação que prejudique o estado físico e mental do ser humano. Desta forma, Alemany (2009), defende a teoria de que a violência contra a mulher corresponde a situações de ameaças, seja no público ou privado, ocasionando sofrimento físico, mental e/ou sexual. Entretanto, a Convenção de Belém do Pará – promulgada para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; determina que a violência contra a mulher é:

“Qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como privado” (CFEMEA, 2007, p. 08).

É sabido que atos de agressão podem ser encontrados diante do mundo inteiro. No Brasil, diariamente o gênero feminino é alvo de comportamentos que denigrem sua imagem e estrutura física/psicológica. Contudo, representa um sério problema social e de saúde pública, além de violação de direitos humanos das mulheres (DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, 2020).

Em dezembro de 2019, surgiu em Wuhan – na China, uma infecção respiratória viral de grande e fácil proliferação causada pelo coronavírus SARS-CoV-2. No Brasil, medidas de prevenção foram imediatamente tomadas e com a rápida transmissão, órgãos competentes decretaram quarentena e *lockdown*, ou seja, distanciamento social – uma espécie de bloqueio total em que as pessoas devem, de modo geral, confinamento total.

Sabe-se que antes do isolamento social, a violência já se manifestava com um problema social. Pesquisas apontam que o índice de violência doméstica teve um enorme aumento, visto que o decreto emergencial para a tentativa de controle do novo coronavírus era a permanência de pessoas dentro de casa. Deste modo, novas

ferramentas de trabalhos foram disponibilizadas como o trabalho remoto/home office, por exemplo.

Diante da calamidade e das medidas propostas pelos governantes a fim de controlar a disseminação, VIEIRA, GARCIA e MACIEL (2020), chamam atenção para as circunstâncias do isolamento, conseqüentemente as mulheres passam a ser mais observadas.

“O isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 traz à tona, de forma potencializada, alguns indicadores preocupantes sobre a violência doméstica e a violência familiar contra a mulher. As organizações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica já observaram aumento da violência doméstica por causa da coexistência forçada, do estresse econômico e de temores sobre o coronavírus (VIEIRA, GARCIA e MACIEL, 2020, P. 01).”

A sociedade como um todo foi afetada pelas conseqüências trazidas pelo novo vírus. Nesse sentido, diante do confinamento social, as famílias passaram a conviver mais tempo no ambiente doméstico, algumas em situação de insegurança e tensão em relação a situação financeira, saúde e da própria convivência, o que refletiu no aumento da violência doméstica. Todavia, é válido frisar que a pandemia não deu início a violência, entretanto potencializou seu índice e dificultou ainda mais sua identificação e solução (SOUZA, 2022).

Vieira, Garcia e Maciel (2020, p. 03) acreditam que o agravamento da violência contra a mulher tem se agravado diante da pandemia e discorre que:

“Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio”.

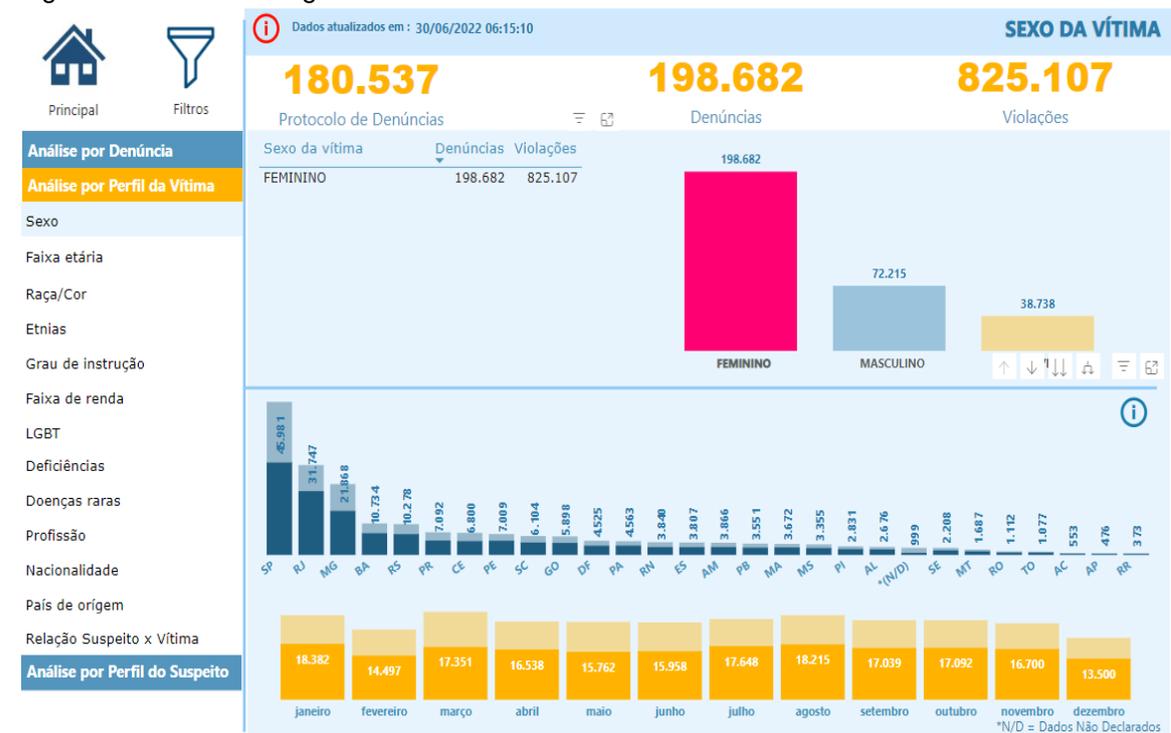
Assim, é compreendido que o período do isolamento social pode ser considerado conveniente para o aumento dos dados registrados da violência domésticas e, por um lado, as medidas emergenciais dadas pelas autoridades governamentais são favoráveis para o controle da disseminação da doença. Entretanto, essas mesmas medidas dificultou o acesso aos meios de apoio ou socorro às vítimas.

Nesse contexto, Presse (2020, p. 01) concorda com o ponto de vista dos autores citados anteriormente e destaca o fato de que ao que concerne às restrições ocasionadas pela pandemia, houve o acréscimo da violência contra a mulher em contexto mundial e evidencia a alta do feminicídio no Brasil.

Romero (2014) define feminicídio como todo e qualquer ato de agressão decorrente da dominação de gênero, realizado contra pessoas do sexo feminino, resultando em sua morte, conseqüentemente advindo de pessoas próximas das vítimas, como namorados, maridos e/ou companheiros, outros membros da família e também por desconhecidos.

De acordo com o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), aproximadamente 309.311 denúncias foram registradas, sendo 198.682 por mulheres referentes ao ano de 2021, conforme a figura 1.

Figura 1 – Gráfico de registros de violência referente ao ano de 2021



Fonte: gov.br

Com base na figura 1, é possível perceber que embora a violência seja acometida por todos, o gênero feminino é o mais violentado. Com base nesse gráfico, nota-se que os registros denunciados variam de acordo com os estados brasileiros,

no entanto, o estado de São Paulo se destaca com os números de denúncias apresentados, sendo considerado o mais violento entre todos os outros.

O ano de 2022, os dados foram colhidos em duas etapas divididas em dois semestres conforme mostra o quadro 1:

Quadro 2 – Registros de violência referente ao ano de 2022

REGISTROS DE VIOLÊNCIA NO ANO DE 2022		
	Primeiro semestre	Segundo semestre
<i>Mulheres</i>	115.778	121.843
<i>Homens</i>	54.848	55.637

Fonte: gov.br

Desta forma, comparando os dois anos (2021 e 2022), é possível perceber que o ano de 2022 ultrapassou todos os outros anos sendo considerado, inclusive, o mais violento com mais de 237.621 registros (valores registrados somente entre homens e mulheres, excluindo outras margens).

Contudo, Alencar (2020) acredita que devido ao rigoroso confinamento, o medo de adoecer, o acúmulo de estresse e o consumo abusivo de álcool/drogas são considerados os principais causadores ou motivos justificativos para o aumento da violência contra mulheres.

Diante do exposto, salienta-se dizer que a violência contra mulher é um assunto debatido na sociedade há muitos anos. No entanto, a pandemia do vírus SARS-COV-2 trouxe grandes desafios para as vítimas considerando as desigualdades já existentes e as condições mediadoras trazidas pelos órgãos competentes.

5. REGULAMENTAÇÕES CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No Brasil, durante muito tempo houve a predominância do patriarcalismo, no qual há a figura central do homem como chefe da família. Nesse sentido, seguindo os padrões de seu tempo, o Código Civil de 1916, a legislar sobre o Direito de Família, implicitamente condizia com os valores próprios da época, uma vez que a mulher não possuía muitos direitos, pois, a título de exemplo, precisavam inclusive pedir a autorização de seus maridos para trabalharem (RAGASINI, 2020):

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.

Essa situação, dentre outras, colocava as mulheres em posição inferior, o que consequentemente ocasionou sujeição aos maridos e o silenciamento perante formas de desrespeito e violência dentro do matrimônio e em outras esferas da vida pública e privada.

Durante a década de 1970, o movimento feminista tem lutou por reformas políticas no combate à violência doméstica. Ao mesmo tempo, após 50 anos de luta, as feministas implementaram múltiplas estratégias no país, com diversas conquistas nos campos social, jurídico e da saúde (SADALLA et al., 2019). Em âmbito internacional, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de suma importância para os direitos humanos do gênero feminino. Seu artigo 1º traz a definição de discriminação contra a mulher:

A expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Mas somente com a Assembleia Constituinte, que foi criada no Brasil em 1987 e 1988, obteve-se o alcance do objetivo de preparar o texto de uma nova constituição, e dado o crescente movimento feminista na época, as mulheres não abandonaram sua história de participação política.

Dessa forma, cerca de 26 (vinte e seis) deputadas e senadoras foram eleitas para participar do processo de elaboração da Constituição, representando apenas 5% (cinco por cento) das cadeiras femininas no parlamento, a chamada Bancada Feminina. Independentemente do partido político a que pertenciam, elas se uniram com o objetivo final de elaborar projetos de lei para que os direitos de todas as mulheres brasileiras fossem garantidos na nova Carta Magna (CARNEIRO, 2020).

Ainda assim, apesar de a Constituição de 1988 ter sido um marco no desenvolvimento do combate à violência contra a mulher, ela só foi possível graças aos tratados e convenções internacionais, que foram as primeiras formas pelas quais o Brasil foi influenciado a adotar normas internacionais. O Brasil é parte de diversos acordos internacionais que visam proteger os direitos das mulheres, e esses compromissos podem ser firmados por meio de tratados (força legislativa) ou convenções (força política), portanto ambos devem ser ratificados.

Piovesan (2013, p. 387) argumenta que o primeiro marco no processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao ordenamento jurídico brasileiro foi a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Este é o primeiro tratado internacional a estipular os direitos humanos das mulheres em 1981, que visou proteger os direitos das mulheres em todo o mundo, promover a igualdade de gênero e acabar com qualquer discriminação:

Em suma, a Convenção reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades (PIOVESAN, 2013, p. 270).

O Brasil assinou a convenção naquele ano, mas como a constituição então vigente vinha do governo militar, havia restrições na parte relacionada ao direito de família. Somente em 1994 o Brasil aprovou plenamente a Convenção. No mesmo ano foi realizada a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), também conhecida como Conferência do Cairo, que foi igualmente de suma importância no quadro da evolução dos direitos das mulheres, inclusive no que diz

respeito à capacidade de determinar as suas próprias vidas, ou seja, tomar decisões por conta própria.

Isso ocorreu após o reconhecimento do pleno exercício dos direitos humanos e a ampliação das modalidades de atuação das mulheres como determinantes da qualidade de vida do indivíduo, convencionando que a saúde reprodutiva é um direito humano e um elemento essencial da igualdade de gênero que tem como uma meta a redução das taxas de mortalidade infantil e materna, oportunidades educacionais para meninas e amplo acesso a serviços de saúde reprodutiva (CARNEIRO, 2020).

Também nesse mesmo ano, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, intitulada assim porque foi na cidade de mesmo nome em que ocorreu a reunião por meio da qual foi aprovada tal convenção. Ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 e transformada em lei nacional pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, a Convenção define a violência contra a mulher como "qualquer ato sexual que resulte em morte, atos físicos, sexuais ou psicológicos ou atos de agressão" o sofrimento das mulheres nas esferas pública e privada".

Dessa forma, tal Convenção reafirma a definição de violência contra o gênero feminino prevista na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (Organização das Nações Unidas, 1993), entendendo que a violência física, sexual e/ou psicológica contra a mulher é uma violação dos direitos humanos.

Seguindo o mesmo viés da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, a Comissão Interamericana enfatiza a obrigação dos signatários de promover mudanças de natureza administrativa, jurídico-política, educacional e de criar e fortalecer serviços públicos dedicados a combater a discriminação contra as mulheres, bem como preconceitos e estereótipos que reforçam a desigualdade de gênero. Também destaca o papel dos Estados-membros em intervir nos valores e comportamentos sociais com representação de gênero baseada em normas sociais e culturais permeadas de preconceitos e outros estereótipos sobre os papéis de homens e mulheres na sociedade.

Além dessa, tiveram outras reuniões em que o Brasil participou ativamente e passou a entender e combater a violência doméstica por meio do bom senso ou de políticas internacionais que "obrigavam" o país a se livrar da violência doméstica. Silva e Contrigiani (2020) argumentam que a violência doméstica contra a mulher era considerada crime de menor potencial agressivo antes da promulgação da Lei 11.340/06, ou seja, era competência de o Juizado Especial Criminal processar e julgar esse crime, cuja pena máxima prevista em lei não excedia 2 (dois) anos. Com o advento de tal legislação, houve um enorme avanço no combate à violação dos direitos e garantias femininos.

Sob esse viés, quando as mulheres agredidas iam à polícia para denunciar, eram estigmatizadas pela cultura da época. Mesmo com o auto de infração lavrado, a própria mulher entregava a intimação para o autor do crime, o que ocasionava novas agressões e ela sentia-se obrigada a desistir da ocorrência. Alguns casos foram a julgamento, e a pena máxima para o agressor era de um ano, ou seja, ele poderia responder com multa, o que era comum na época e poderia ser determinado também pela entrega de cestas básicas, que na prática muitas vezes é arcado pela própria vítima, como forma de o agressor "ensiná-la" a não fazer denúncia novamente (CARNEIRO, 2020).

Diante disso, Maria da Penha, que foi a pioneira na criação da Lei nº 11.304 que leva seu nome. Infelizmente sofreu diversas agressões do companheiro, em uma delas quase perdeu a vida ao ser baleada por sua arma de fogo e, após esse crime, ela perdeu o direito de andar e passou a depender de uma cadeira de rodas para se locomover (PINHEIRO; SILVA, 2019).

Entretanto, mesmo diante de várias denúncias da delegacia, a punição não foi tão severa que ele não pudesse repetir os mesmos erros. Porém, à medida que a lei foi promulgada, seu legado foi central para o combate violência contra a mulher, fornecendo pontos-chave para prevenir o feminicídio (SADALLA et al., 2019).

5.1 EFICÁCIA DA LEI Nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/2006), promulgada em 07 de agosto do ano de 2006, foi criada após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

pressionar o Brasil por não enfrentar a violência doméstica de forma eficiente no caso nº 12.051/OEA. Este foi movido pela mulher que inspirou o nome da referida norma, Maria da Penha Maia Fernandes, que desde 1983 era violentada pelo ex-marido.

Embora a vítima tenha apelado ao judiciário buscando a custódia e a condenação do agressor, ele permaneceu em liberdade por muitos anos, mesmo após a primeira condenação do tribunal. Sem uma resposta clara do judiciário brasileiro, Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por violações de direitos humanos, o que pôs o caso nos holofotes do cenário internacional.

Diante disso, a Comissão emitiu o Relatório nº 54/2001, em resposta, reconhecendo a omissão e negligência do governo brasileiro neste caso e decidiu que o país deveria fortalecer seus procedimentos para combater a discriminação e a violência contra as mulheres. Com base nos fatos incontestáveis e na análise anterior, a República Federativa do Brasil foi responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial garantidos pela Convenção Americana e em consonância à obrigação de respeitar e garantir o direito à demora injustificada e à negligência nos casos de violência doméstica no Brasil:

[...] Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil (CIDH, 2001).

Este caso específico representa um dos inúmeros casos de impunidade no judiciário brasileiro em que ocorreram crimes contra a mulher, evidenciando o descaso do poder público e o descaso com as políticas preventivas de promoção do combate à violência. De fato, a proteção da mulher é motivada pela necessidade de proteger os princípios da dignidade humana, uma vez que a desigualdade entre homens e mulheres os coloca em posição de vulnerabilidade.

Para tanto, a Lei Maria da Penha dispõe sobre o estabelecimento de mecanismos para coibir a violência contra a mulher e estabelece meios de assistência e proteção à vítima de violência doméstica, devendo essa proteção ser implementada por todos os entes federativos. Conforme disposto em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

A eficácia das normas jurídicas reside no respeito e cumprimento pelos indivíduos e pela sociedade. Isto é, se as normas existentes produzirem efeitos jurídicos perante a sociedade. Hans Kelsen conceituou normas e aplicou seus conceitos ao comportamento humano em seu livro *Teoria Pura do Direito*:

Com o termo 'norma' se quer significar que algo deve ser ou acontecer, especialmente que um homem se deve conduzir de determinada maneira. É este o sentido que possuem determinados atos humanos que intencionalmente se dirigem à conduta de outrem. Dizemos que se dirigem intencionalmente à conduta de outrem não só quando, em conformidade com o seu sentido, prescrevem (comandam) essa conduta, mas também quando a permitem e, especialmente, quando conferem o poder de a realizar, isto é, quando a outrem é atribuído um determinado poder, especialmente o poder de ele próprio estabelecer normas. Tais atos são - entendidos neste sentido - atos de vontade. (KELSEN, 1998, pág. 04).

Para Alvim (2017), a eficiência pode ser definida como a virtude da ação, força e efeito; ser eficaz produz o efeito desejado, garantindo um resultado positivo:

Como uma virtude, pois se trata de ação que produz o efeito desejado e especificamente em nossa ciência, quando nos referimos a ciência do Direito, trata-se de ciência social que deve produzir o efeito desejado no meio social, o efeito desejado na convivência entre os homens e esse efeito desejado deve ser aquele que produz um bem, em sua forma mais abstrata." (Alvim, 2017, p.12).

Sob esse viés, pode-se dizer que quando uma norma é reconhecida pela sociedade e integrada a ela, ela é eficaz, correspondendo efetivamente o comportamento social. A eficácia na sociedade pode ser entendida como verdadeira obediência e aplicação, quanto ao fato, dos indivíduos agindo espontaneamente de acordo com o disposto nas regras. A força jurídica, por sua vez, inclui a capacidade

de uma norma produzir efeitos jurídicos quando aplicada por uma autoridade competente (ALVIM, 2017).

Para garantir a eficiência, ao promulgar a Lei Maria da Penha, os legisladores preocuparam-se em garantir que, se o crime ocorresse em ambiente doméstico e a vítima sendo mulher, não haveria mais a possibilidade de ser considerado menos agressivo e menos prejudicial. Essa lei retirou a violência doméstica da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Isso tornou inapropriado falar sobre crimes menos ofensivos envolvendo violência doméstica (DIAS, 2007).

De acordo com Dias (2007), o objetivo pretendido pelas Lei dos Juizados especiais, que trata de crimes menos agressivos, não foi eficaz no contexto da violência doméstica. Ocorreu que o delegado lavrava um termo circunstanciado e, na audiência perante o juiz, cerca de três meses depois, a vítima sentia-se pressionada a aceitar o acordo ou a desistir da representação.

Dessa forma, a punibilidade do agressor era extinta e este saía ileso e sem antecedentes. O ordenamento jurídico precisava de uma legislação realmente eficaz no combate à violência contra a mulher. Ao contrário do passado, as vítimas agora estão garantindo proteção inclusive policial, em se tratando das medidas protetivas e, quando a polícia estiver presente no local do fato, mesmo em processos criminais que exijam representação, pode, inclusive, prender o agressor imediatamente.

Assim, para que a redução e prevenção da violência doméstica seja realmente efetiva, além dos recursos materiais, são necessários também recursos humanos em termos de proteção legal, incluindo o Estado e a sociedade:

Todavia, pouca coisa mudou no cenário da violência doméstica, pois os expedientes continuavam a tramitar no Juizado Especial Criminal, ficando submetidos à Lei n.º 9.099, de 1995, crimes de menor potencial ofensivo, sendo passível de negociação, transação penal concessão de sursis, dispensa do flagrante, penas restritivas de direito, e, se a lesão corporal tivesse a concepção de leve, dependeria do desejo da vítima em representar contra seu algoz. (GERHARD, 2014, p. 72).

Vale ressaltar, assim, que simples medidas de proteção emergencial não garantirão a tranquilidade e segurança necessárias às mulheres que vivenciam violência doméstica, já que na maioria das vezes elas são novamente violentadas. A proteção deve ser prestada de forma ampla, inclusive dentro da unidade familiar,

incluindo pessoas com ou sem vínculo familiar; comunidade de indivíduos; ou qualquer relação afetiva próxima, seja de coabitação ou não. A Lei estipula que as violências contra as mulheres não se limitam às violações físicas, mas também incluem vários atos prejudiciais que vitimizam as mulheres, como violações sexuais, psicológicas, patrimoniais e morais.

Ademais, a legislação também garante à mulher diversas medidas protetivas, que podem inclusive ser aplicadas simultaneamente com as medidas contra o agressor. Entre estes, pode referir-se o seu encaminhamento para programas oficiais ou comunitários de proteção ou assistência; o seu afastamento do lar; o seu regresso ao respectivo domicílio após afastamento do agressor; e a separação entre vítima e agressor (BRASIL, 2006).

Como afirma Gerhard (2014), a Patrulha Maria da Penha visa preencher a lacuna entre as medidas protetivas de urgência exigidas pelas vítimas e sua efetiva implementação pelos agressores por meio de fiscalização sistemática. Diante disso, a atuação da Patrulha Maria da Penha como política pública de combate à violência contra a mulher parece ter se mostrado eficaz e eficiente, tendo em vista que a partir da análise dos dados levantados pelos autores acima, seus resultados positivos em termos de proteção às vítimas e implementação efetiva de medidas de proteção.

Cleide Aparecida Alves coloca em sua monografia sobre o vínculo entre o feminicídio e a ineficácia da lei Maria da Pena, “Mesmo havendo proteção às vítimas de violência doméstica, deve o Estado criar meios para que os autores destes crimes possam se tratar. O estado também deve tratar este problema como um caso de saúde pública e não só deixar na responsabilidade do poder judiciário” (ALVES, 2017).

Para estabelecer-se uma rede de atendimento e enfrentamento (proteção integral a mulher), os Poderes Legislativos, Judiciário, e executivo, respeitadas as alçadas e atribuições, bem como movimentos sociais, órgão estaduais e municipais e cidadãos devem trabalhar em intersectorialidade e articulados para promover e implantar políticas públicas de ações e serviços especializados para a vítima de violência doméstica e toda a sua família. (GERHARD, 2014, p. 94).

Embora tenha sido muito comentada na mídia, pouco se sabe sobre a aplicação e procedimentos da Lei Maria da Penha, e muitas mulheres que vivem em situação de violência doméstica a desconhecem por acreditarem que apenas a violência física é cabível (DIAS, 2007).

Todavia, recentemente uma atualização entrou em vigor através da Lei 14.550/23 onde dispõe sobre novas medidas protetivas de urgência e estabelece que a motivação dos atos de violentos e o estado do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei, aplicado em seu Art. 1: §§ 4º, 5º e 6º e Art. 2º a inclusão do Art. 40-A que determina:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”

Art. 40-A: Todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.”

Contudo, as providências tomadas após a denúncia visam o atendimento imediato à mulher. Depois da lavratura do boletim unificado é necessário completar o conteúdo fornecido pela vítima, as autoridades policiais devem colher todas as provas possíveis naquele momento e encaminhar o pedido de comunicação ao juiz das medidas protetivas de urgência no prazo de quarenta e oito horas.

As autoridades também devem ouvir agressores e testemunhas, coletar registros criminais e encaminhar os autos do inquérito policial ao Ministério Público, que fará uma denúncia ao juiz. Após a declaração do promotor, o juiz decidirá se aceita a acusação ou a rejeita por insuficiência de provas. Nestes casos, a responsabilidade pela autoria é do Ministério Público, e caso a mulher que seja vítima queira apresentá-la, poderá ser acompanhada por um procurador (DIAS, 2007).

Ademais, as vítimas de agressão após a fase de investigação policial podem apresentar novas provas e só precisam comparecer a um cartório onde o registro esteja em andamento. Além de fornecer novas provas, a vítima pode apresentar retratação antes que o juiz receba a denúncia, que tem efeito no artigo 16 da Lei, determinando a necessidade de audiência.

Mesmo assim, um número significativo de vítimas não procura as autoridades para a comunicação da agressão, por motivos diversos, que vão desde emocionais até financeiros. Além de sofrerem com o medo, a falta de apoio e o preconceito, essas mulheres também sofrem quando reclamam, ora pelo mau atendimento de pessoas que deveriam ser profissionais qualificados para lidar com tais situações, ora até para desestimular as vítimas a buscarem ajuda. Como tais crimes geralmente ocorrem dentro da família, onde o perpetrador é próximo da vítima e de sua família, muitas se sentem desprotegidas, sem apoio financeiro e segurança.

Hoje, esta é vista como um dos principais problemas em relação à eficácia porque as vítimas, temendo sofrer mais agressões ou até mesmo a morte, tanto por si quanto pelos seus familiares e outros parentes próximos, acabam retratando. O fim dessa conduta processual acaba por colocar em risco a vida dessas mulheres, como pode ser observado no alto número de casos de feminicídio no país.

Durante o período da pandemia, a dependência financeira e emocional foram as maiores barreiras para que as mulheres que vivenciaram alguns tipos de violência doméstica denunciassem tais situações, pois essas dependências tornam-se barreiras à medida que medidas protetivas ou até mesmo a prisão, podem fazer com que acreditem que elas e seus filhos percam as condições básicas de sobrevivência por estarem longe de seus parceiros.

Além do medo de levar o desemprego a esses agressores que podem perder o meio de subsistência em resposta à ação judicial, constantemente pensam que podem dificultar, inclusive, o ingresso desses companheiros em oportunidades de trabalho após o cumprimento da pena. Essas mulheres sentem que têm que passar por essas agressões e as aceitam porque esses agressores são os responsáveis pela renda, e se optarem por denunciar, seus filhos serão afetados porque a falta de emprego e renda dos pais compromete as necessidades básicas de seus filhos.

A lei Maria da Penha contribuiu para o desenvolvimento da legislação internacional e tornou-se o principal objeto de legislação no Brasil para combater a violência doméstica contra a mulher. As penas para crimes contra a mulher também foram mais duras, com o Código Penal alterado para ir de três meses a três anos, o que já é uma forma de punição para o sexo oposto que violar outras pessoas, com possibilidade de prisão preventiva e prisão em flagrante. Outro benefício importante

são as medidas protetivas que obrigam o agressor a abster-se de determinadas condutas, que uma mulher que sofreu agressão durante uma denúncia já pode solicitar.

Por outro lado, fica claro que, embora a referida lei seja elaborada com muitos detalhes, sua eficiência é questionável devido aos problemas mencionados anteriormente relativos ao sistema cultural brasileiro. Há, ainda, muitos desafios a serem superados, bem como conquistas pela frente, principalmente no que diz respeito aos serviços especiais, pois muitas cidades ainda não contam com os benefícios citados acima, como as delegacias de atendimento à mulher, tão necessárias.

6. A CIFRA NEGRA NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Cifra Negra, é um termo utilizado na criminologia que concerne na definição das partes dos crimes que são ocultadas dos registros oficiais, ou seja, não perceptível ao Estado e à sociedade. No entanto, apesar de algumas infrações chegarem ao conhecimento estatal, grande parte, por vezes, não são solucionadas (DE SOUSA, 2019).

No que tange a violência doméstica, é possível perceber que é um assunto delicado que a cada dia se torna cada vez mais presente nos lares. Diante ao exposto, levando em conta as circunstâncias que levam as vítimas a não prestarem queixa, entende-se que há uma grande porcentagem de crimes não registrados. Por mais que o ano de 2020 tenha apresentado um grande número de registro, sua veracidade pode ser considerada inválida (ANDRADE, 2021).

Contudo, é possível compreender que, uma vez que não há existência de registros por conta da cifra negra, é impossível que haja um número exato sobre a problemática que é a violência doméstica, mais difícil ainda em tempos de pandemia relevando as medidas protetivas. Ao que compete aos posicionamentos do Estado, essa falha implica diretamente na criação de políticas públicas criminais eficazes ao combate a esse crime.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é uma temática que vem sendo debatida na sociedade há muito tempo. Muitos fatores potencializam essa condição de forma negativa onde é impossível estimar alguma estatística exata. Com o surgimento da pandemia, medidas protetivas foram recomendadas dentre elas, o isolamento social, que intensificou ainda mais. Desta forma, este crime gera um enorme problema já reconhecido, no entanto, precisa ser enfrentado de forma conjunta, ou seja, tanto pela sociedade quanto por órgãos competentes.

Diante do exposto, o presente trabalho atendeu aos objetivos propostos, onde percorreu acerca da situação da violência doméstica e causas que levam à agressão, assim como as formas de medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06, ainda evidenciou o impacto provocado pela Cifra negra.

Contudo, sabendo de todas as circunstâncias, é possível notar que apesar de todas as medidas protetivas, o número de violência domésticas continua crescendo sem cessar. Apesar disso, a omissão de denúncias resultante da cifra negra, impede que órgãos sejam capazes de desenvolverem políticas públicas a fim de controlar esse crime, ou até mesmo criar uma rede de apoio as vítimas. Portanto, nesse cenário, é impossível saber ao certo a quantidade de mulheres violentadas, tão pouco a situação em que se encontram.

Assim sendo, salienta-se dizer que esse tipo de crime se trata de uma questão de saúde pública. Com base nisso, sabe-se que as autoridades competentes visam estabelecer planos para assegurar a segurança de todos, no entanto, mesmo com todas os decretos já sancionados inclusive a Lei Maria da Penha – muito eficaz, ainda é possível perceber que novas medidas protetivas precisam ser criadas e que o auxílio da comunidade é imprescindível para obter êxito.

Por fim, de acordo com a situação alarmante da violência contra a mulher, demonstra-se a necessidade de novas pesquisas considerando que a temática possui grande relevância e pode sofrer mudanças nas informações, para tanto é aconselhável que o leitor revise na literatura pesquisas atualizadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANY, C. Violências. In: HIRATA, H. et al. **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNIFESP, 2009.

ALENCAR, Joana; STUKER, Paola; TOKARSKI, Carolina; ALVES, Iara; ANDRADE, Krislane. **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ações presentes, ausentes e recomendadas**. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais, n. 78, jun. 2020.

ALMEIDA, Júlia Matos de; SANTOS, Keila Winnie de Oliveira dos. **UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO PERÍODO PANDÊMICO**. **Revista do CEPEJ**, [s. l.], 20 ago. 2021.

ALMEIDA, Vitória Fernandes Carneiro de. **A evolução das leis criminais no combate à violência contra a mulher**: tendo como marco a Constituição Federal de 1988. Orientador: PROFA. MA. KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA. 2020. 51 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiás, 2020.

ALVES, B. M.; PITANGUY, J. **O que é feminismo**. 8ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

ALVES, Cleide Aparecida. **Feminicídio, Poderá Ser Uma Consequência da Ineficácia da Lei Maria da Penha?** Disponível em: <https://www.faculdadesabara.com.br/media/attachments/monografias/MONOGRAFIA-CLEIDE-COM-CORRE%80%E5ES-PDF.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2023.

ALVES, Karen; FARIAS, Cristina. **Homens e reprodução**. Estudos feministas, v. 7, n. 1/2, p. 53-71, 2020.

ALVIM, Márcia Cristina de Sousa. **Eficiência e Direito**. Enciclopédia Jurídica da PUC. SP. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito. Ed. 1.2017.

AMARAL, Juliana Leite Vargas do. **A eficácia da lei maria da penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**: as mudanças trazidas pela Lei nº 11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: [s. n.], 2022.

ANDRADE, Isabelle da Silva. **A (IN)EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**. 2021

BRASIL Código Civil. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. BRASIL.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago.2006.

BROWN, Kathie et al. **Impactos da violência na saúde**. Editora Fiocruz, 1990.

CASTRO, Lorena; SIQUEIRA, Dirceu. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 33, 2020, p. 361-382.

CEDAW. **Relatório Nacional Brasileiro: convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, protocolo facultativo**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002.

CEVS, Centro Estadual de Vigilância em Saúde. **Tipologia da Violência**. [S. l.], 14 jul. 2021. Disponível em: <https://cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>. Acesso em: 21 abr. 2023.

CHAVES, Sabrina Brandão Ferreira. **Bela, recatada e do lar: violência doméstica em tempos de pandemia da covid 19**. 2023. Trabalho de conclusão de curso (bacharel em Direito) - Universidade Federal de São Paulo, [S. l.], 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório n. 54 de 04 de abril de 2001.

COSTA, Priscilla de Carvalho. **LEI Nº 11. 340/2006 – EMBATE ENTRE A PROTEÇÃO E O MEDO**: Um estudo sobre a eficácia da Lei Maria da Penha, na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Orientador: Dr. Raimundo

COSTA, Zuleika; RODRIGUES, Tatiana Santos. **Mulher uma trajetória épica - esboço histórico: da antiguidade aos nossos dias**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2006.

COUTINHO, Joyce Tezolin. **Análise da eficácia da lei maria da penha em período de isolamento social**. Orientador: Profª. Aline Pinheiro Lima Camargo. 2020.

Trabalho de conclusão de curso (bacharel em Direito) - Faculdade Vale do Cricaré, [S. l.], 2020.

DA FONSECA, PAULA MARTINEZ; LUCAS, TAIANE NASCIMENTO SOUZA. Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas. 2006.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 11, p. 1163-1178, 2006.

DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Romero. A violência doméstica durante a quarentena da COVID-19: entre romances, feminicídios e prevenção. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 2, p. 3197-3211, 2020.

DE SOUSA, Gabriella Christina Ammar. **A CIFRA NEGRA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: influência nas políticas públicas e no pensamento social**. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Thiago Teixeira; SANTOS, Mauro Carvalho dos; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein. **Considerações Históricas Sobre a Violência Contra a Mulher no Brasil do Século XIX**, [s. l.], 1 mar. 2023.

EDITORA E-PUBLICAR. **Complexidades e atuação do direito na sociedade contemporânea. complexidades e atuação do direito na sociedade contemporânea**, Belo Horizonte/MG, 16 abr. 2021.

ELUF, Cintia Betz. **A influência da educação financeira nas decisões de consumo e investimento dos indivíduos**. Ensino de Administração, 2003.

ENGEL, Cintia Lira. **Violência contra a Mulher**. Brasília: Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada. 2020.

Engels F. **A origem da família da propriedade e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1987.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, p. 307-314, 2012.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GIFFIN, Karen. Violência de gênero, sexualidade e saúde. **Cadernos de saúde pública**, v. 10, p. S146-S155, 1994.

GOIS, Bruniely Fernanda; ALVARES, Silvio Carlos. A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UM BREVE HISTÓRICO. **REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO**, [S. l.], n. 16, p. 1-21, 10 jul. 2019.

GONÇALVES, Juliana Alice Fernandes. **As legislações referentes às mulheres pós- constituição federal de 1988**: da crítica feminista decolonial diante da nova racionalidade neoliberal. Orientador: Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss. 2019. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, [S. l.], 2019.

GUEDES, Alessandra. Direitos das Mulheres e a Eficácia Social das Leis. In: **OAB Marília**, Marília, 03 abr. 2019. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/marilia/artigos/direitos-das-mulheres-e-a-eficacia-social-das-leis>. Acesso em: 16 mais, 2023.

HEISE, L., 1994. Violence Against Women: The Hidden Health Burden. Relatório Preparado para o Banco Mundial. (Mimeo.) (Manuscrito publicado sob o mesmo título, na série World Bank Discussion Papers 255, Washington, D.C.: World Bank, 1994)

IBGE, Sidra. **Pesquisa Nacional de Saúde**. [S. l.], 12 dez. 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/8048>. Acesso em: 21 abr. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLEVENS, Joanne. **A Violência Coletiva e as Crianças**. [S. l.], 14 out. 2021. Disponível em: <https://www.encyclopedia-crianca.com/violencia-social/segundo-especialistas/violencia-coletiva-e-criancas>. Acesso em: 21 abr. 2023.

LOPES, Leandro de Souza. Políticas Públicas de enfrentamento à violência contra mulher: uma reflexão sobre a Lei Maria da Penha durante a pandemia da COVID-19. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], p. 1-10, 19 jan. 2022.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER. **Humanarum**, [s. l.], 7 jun. 2007.

MAUAD, Ana M. Imagem e Auto-Imagem do Segundo Reinado. In: NOVAIS, ALENCASTRO, et al (orgs.), **História da Vida Privada no Brasil: Império: A Corte e a Modernidade Nacional**. São Paulo: Ed. Copyright, 2002.

MENDES, Guilherme Antônio Pereira. A eficácia da lei maria da penha e a responsabilidade do estado no combate à violência doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**, [s. l.], 4 abr. 2022.

MERELES, Carla. **Feminicídio: A faceta final do machismo no Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/feminicidio/>>. Acesso em: 17 mai 2023.

MESSIAS, Ewerton Ricardo *et al.* **Educação: um caminho para a redução da violência doméstica e de gênero contra a mulher**. Cadernos da Fucamp, [s. l.], v. 22, ed. 55, 2 mar. 2023.

MINAYO, Marie France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

MINC, C. **Assédio sexual**. In: MURARO, Rose Marie (orgs), *Mulher, gênero e sociedade*. Rio de Janeiro: Ed. Copyright 2001.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca *et al.* Violência de gênero: um olhar histórico. **Revista História da Enfermagem**, Santa Catarina, 2015.

NASCIMENTO, Maressa Gabrielle Penha. **Patriarcado, capitalismo, racismo e violência obstétrica: uma análise crítica**. 2022. Trabalho de conclusão de curso (bacharel em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Campus Natal, Natal-RN, 2022.

NETTO, Leônidas de Albuquerque *et al.* Violência contra a mulher e suas consequências. **Acta paulista de enfermagem**, v. 27, p. 458-464, 2014.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da lei maria da penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. Orientador: Ms. Vinícius D "Andrea Medeiros. 2015. Trabalho de conclusão de curso (bacharel em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, [S. l.], 2015.

Osório LC. **Casais e família: uma visão contemporânea**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

PACHECO, Amanda Reis. **A eficácia da lei maria da penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. Orientador: M.e Juraci da Rocha Cipriano. 2020. Monografia (Bacharel em Direito) - UniEvangélica, Anápolis, 2020.

PEREIRA, Bruna Moreira. **A violência contra a mulher: um estudo histórico sobre a importância da implantação da lei do feminicídio no Brasil**. Orientador: Ms. Tatiani Maria Garcia Almeida. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso II (Bacharelado em Direito) - Faculdades do Centro do Paraná - UCP, PITANGA - PARANÁ, 2019.

PEREIRA, Mara Dantas; FIGUEIREDO, Jamille Maria de Araujo; PEREIRA, Míria Dantas. Feminicídio, Leis de Proteção às Mulheres e Estratégias de Enfrentamento: Uma Revisão da Literatura. **SciELOPreprints**, [s. l.], 29 set. 2020.

PINHEIRO, L. A. P.; SILVA, R. A. A legislação penal do Feminicídio. **Revista Artigos. Com**, v. 7, n. 1, p. 1–11, out/dez 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 14a Ed.

PORTELA, Yeda Maria Aguiar; FAGUNDES, Tereza Cristina Pereira Carvalho. Violência contra a mulher sob o olhar das políticas públicas, políticas educacionais e de gênero. **Revista Multidisciplinar do Núcleo de Pesquisa e Extensão (RevNUPE)**, [s. l.], ano 2021, v. 01, 16 jul. 2021.

PORTO, Maria Laura; AMARAL, Waldemar Naves do. Violência sexual contra a mulher: histórico e conduta. **Revista FEMININA**, [s. l.], 27 maio 2014.

PRESSE, France. Com restrições da pandemia, o aumento da violência contra a mulher é fenômeno mundial. Novembro 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/23/com-restricoes-da-pandemia-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-e-fenomeno-mundial.ghtml> acesso em Abril 2021.

PRIMEIRO FESTIVAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNITIS, 2021, Tocantins. **A Violência contra a mulher na pandemia do Covid-19: uma análise do contexto histórico feminino [...].** [S. l.: s. n.], 2021. 35-39 p.

RAGASINI, Bianca. 7 situações absurdas impostas às mulheres no Código Civil de 1916. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/7-situacoes-absurdas-impostas-as-mulheres-no-codigo-civil-de-1916/922491481>. Acesso em: 18 mai 2023.

RIBAS, Caroline Leal. **Da (in) eficácia da lei maria da penha: avanços e desafios a serem superados.** Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, [s. l.], v. 5, n. 1, 7 nov. 2017.

ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014.

SADALLA, N. P. et al. A Lei do Feminicídio: sua aplicabilidade e consequências. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, v. 6, n. 9, p. 1–25, 2019.

Santiago RA, Coelho MTAD. **A violência contra a mulher: antecedentes históricos.** [cited 2013 Dez. 14]. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/313/261>. Acesso em: 16 mai, 2023.

SANTOS, Marcela de Oliveira. **A eficácia da lei maria da penha: e suas falhas na aplicabilidade.** 2020. Trabalho de conclusão de curso (bacharel em Direito) - FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS, [S. l.], 2020. São Paulo: saraiva, 2013.

Schraiber LB, d'Oliveira AFPL, Couto MT. **Violência e saúde: estudos científicos recentes.** Rev Saude Pub. 2006; 40(Esp):112-20.

SILVA, A. *et al.* **Entre machismo e racismo, mulheres negras são as maiores vítimas de violência.** Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/entre-machismo-e-racismo-mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 01 ago. 2022.

SILVA, Lara Auana Gonçalves da; MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. **Direito das mulheres sob uma perspectiva histórico-jurídica**. REGRAD, Marília-SP, 26 jul. 2022.

SILVA, M. I.; CONTRIGIANI, F. A. A Lei do Feminicídio 13.104/2015 e seus impactos no estado do Paraná: Protagonismo para uma mudança cultural. **Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação**, v. 2, n. 2, p. 30–42, 2020

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 2019.

SOARES, Camile da Silva. **Análise da eficácia da lei maria da penha na prevenção da prática de feminicídio**: uma abordagem a partir da análise comportamental do direito. 2021. Dissertação (Mestre em Políticas Públicas e Governo) - Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getulio Vargas, Brasília, 2021.

SOUZA, Lídia de Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. **Serviço Social & Sociedade**, p. 213-232, 2022.

SOUZA, Marcius F. B. de. **A participação das mulheres na elaboração da constituição de 1988**, [s. l.], 28 jan. 2020.

SOUZA, Sergio Ricardo. *In*: Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Feminicídio: uma qualificadora de natureza dúplice? Brasília: CNMP, 2018.

SPÍNDOLA, Bruna Montalvão. **Violência doméstica**: (in)eficácia da lei maria da penha. Orientador: Profa. M.e Karla de Souza Oliveira. 2022. 47 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2022.

TERRA, Bibiana; TITO, Bianca. Igualdade de gênero na constituição federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, [s. l.], 28 jul. 2021.

Vicentino C. **História geral**. São Paulo: Atual; Spicione, 1997.

VIEIRA, Pâmela Rocha. GARCIA, Leila Posenato, MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? REV BRAS EPIDEMIOL 2020;

WALTERS, John; PARK, Maria Berenice. **Gênero, sexualidade e educação.** Uma perspectiva pós-estruturalista Guacira Lopes Louro - Petrópolis, RJ, Vozes, 1964.

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2013, Natal - RN. **Leis de combate à violência contra a mulher na América Latina:** uma breve abordagem histórica. [...]. [S. l.: s. n.], 2013. 18 p.

ZANINI, Leonardo. **Gênero Família e Trabalho no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed.FGV, 2011.

ZILLOTTO, Bruna Antunes; GONÇALVES, Oksandro Osdival. **A contribuição da mulher para o desenvolvimento socioeconômico:** uma análise empírica a partir da constituição federal de 1988. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [s. l.], 26 jan. 2022.